

Duarte e Silva Advogados Associados

Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 06 - Mangabeira, João Pessoa/PB
(83) 98832-9676. (83) 99705-5363. (83) 98660-2858.

PROCURAÇÃO "AD – JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

CONTRATANTES:

NOME JOSE DANTAS Sobrinho TELEFONE 99411-7005
ESTADO CIVIL Solteiro PROFISSÃO apresentador
CPF 072.501.164-52 RG 599.108 ENDEREÇO R.
Sítio Valentim, 51 - Rua Rui, Caiçara

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores. Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, **JOSÉ EDUARDO DA SILVA OAB/PB 12.578, e ALEXANDRA CESAR DAURTE OAB/PB 14.438** com escritório profissional sito à Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 06, Mangabeira, João Pessoa, Paraíba.

Ficam conferidos a ele(s), amplos poderes para praticar todos os atos de processos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa em qualquer Juízo, instância ou tribunal, perante quaisquer pessoas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoa jurídica de direito privado, sociedade de econômica mista ou pessoa física em geral, outorgando poderes para: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, assinar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive levantar/receber alvarás judiciais, conjunta ou separadamente, junto aos cartórios do poder judiciário deste Estado, podendo ainda, substabelecer esta a Outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso sempre no interesse do outorgante.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Declara ainda o outorgante que é necessitado na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários sucumbenciais, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, e, portanto, solicita os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.

J. Pessoa 17 de Setembro de 2018

(OUTORGANTE) 



PROCURAÇÃO

Outorgante: Jose Dantas Sobrinho, brasileiro(a), estado civil casado, profissão operador(a), residente e domiciliado à Rua Sitio Valezinho, nº 510, bairro Área Rural, Município de Barcarena, Estado de(o) PB, Cep: 58000-000, portador(a) do RG nº 599.108, SSP/ PB e CPF nº 042.001-164.152

Outorgado: Alessandra Cesar Duarte, brasileiro(a), estado civil casado, profissão advogada, residente e domiciliado(a) à Rua Além do Sinal 1, nº 154, bairro Mangabeira, Município de João Pessoa, Estado de (o) PB, Cep: 58056-384, portador (a) do RG nº 262.77.18, SSP/ PB e CPF nº 046.502.751-74

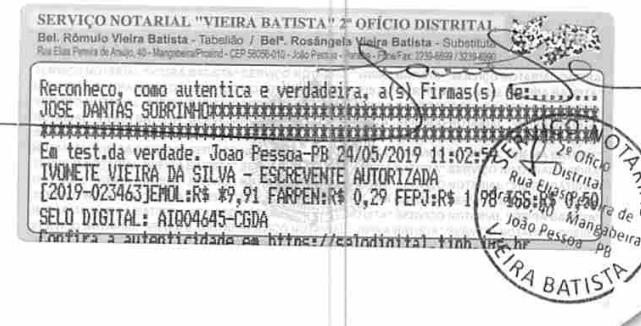
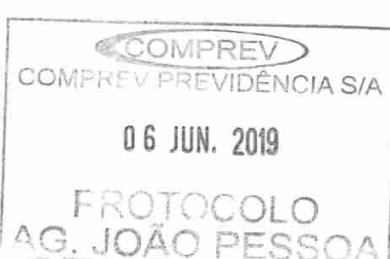
Por este instrumento particular de procuração, o (a) outorgante nomeia e constitui o(a) outorgado(a) seu bastante procurador(a), para o fim especial de requerer junto à qualquer seguradora integrante do Consórcio Seguro DPVAT, o pagamento do sinistro, que vitimou em acidente de trânsito o(a) Sr.(a) Jose Dantas Sobrinho, ocorrido em 11/09/18, conforme registrado pelo B.O anexo ao processo. Processo de natureza invalidez.

Podendo dito(a) procurador(a), representar o(a) outorgante como se o(a) próprio(a) fosse, podendo requerer, **assinar recibos, assinar Declarações de endereço, assinar Autorização de Pagamento/Crédito de Indenização de Sinistro DPVAT, para o pagamento de quitação da Indenização de Sinistro DPVAT**, enfim requerer e assinar todos os papéis e documentos que forem precisos e praticar todos os demais atos necessários para o mais amplo e fiel cumprimento do presente mandato.

João Pessoa, 24, de maio de 2019.


Yosi Dantas Sobrinho
Outorgante
CPF Nº 072.501.164-52

Obs.: Reconhecer firma em cartório por autenticidade ou verdadeira





Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 11/09/2019 17:13:18
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091117131776600000023562215>
Número do documento: 19091117131776600000023562215

Num. 24334548 - Pág. 3

116-641519069-0
AV/ABP/2619 HORA DE 09:19:58
13.04.2019 4 TERM 043606
LOCAL IDADE: CATEGORIA
AG. VENCULADA: 0042

SAÍDO PARA SIMPLES CONFERENCIA
0762.000000766-2
NOME: JOSE DANTAS SOUTINHO

DEPÓSITOS REALIZADOS A PARTIR DE 04/05/2012
SEM AS MOVIMENTAÇÕES DO DIA

DIA LIMITE	SALDO
10/04	
26/04	

RESUMO EM 25/04
SALDO

RESUMO DO DIA
SALDO DE QUEDADO
SAI DO DESPORTIVO
SALDO TOTAL



116-641519069-0

19 VIA



BOLETO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal.

Documento não é segunda-via de conta.

Boleto para simples pagamento da nota fiscal/conta de energia elétrica.: Nº 025.420.434



ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.095.183/0001-40 Insc. Est. 16.015.823-0

DADOS DO CLIENTE

JOSE DANTAS FILHO
SIT VALENTIM S/N
CAICARA

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

5/1894764-8

REFERÊNCIA
MAI/2019

APRESENTAÇÃO
23/05/2019

CONSUMO
178

VENCIMENTO
30/05/2019

TOTAL A PAGAR
R\$ 116,19

Acesse: www.energisa.com.br

BANCO DO BRASIL PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL

00190.00009 02624.912008 01950.924173 4 79050000011619

Pagador: JOSE DANTAS FILHO CNPJ/CPF: 102.975.354-71

SIT VALENTIM S/N - AREA RURAL - CAICARA / PB - CEP 00000-000

Nosso-Número	Nr Documento	Data Vencimento	Valor do Documento	Valor Pago
26249120001950924	001894764201905	30/05/2019	R\$ 116,19	

BENEFICIÁRIO:ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA 09.095.183/0001-40

BR230 KM 25, S N - - CRISTO REDENTOR - JOÃO PESSOA / PB - CEP 58071-680

Agência / Código do Beneficiário: 3064-3/2447-3



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 11/09/2019 17:13:18

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091117131776600000023562215>

Número do documento: 19091117131776600000023562215

Num. 24334548 - Pág. 5

SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
Delegacia Geral da Polícia Civil
1ª Superintendência Regional de Polícia Civil
Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor
de Boletim de Ocorrência



CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 05668.01.2019.1.00.401

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 05668.01.2019.1.00.401, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 10:16 horas do dia 24 de maio de 2019, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor de Boletim de Ocorrência, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Roberta Gouvêa Neiva, matrícula 1560913, e lavrado por José Rodrigues da Silva Junior, Agente de Investigação, matrícula 1550888, ao final assinado, compareceu **Jose Dantas Sobrinho**, CPF nº 072.501.164-52, nacionalidade brasileira, estado civil desquitado(a), identidade de gênero masculino, profissão Aposentado, filho(a) de Josefa Xavier da Silva e Jose Dantas, natural de São José do Campestre/RN, nascido(a) em 20/09/1944 (74 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua Projetada, bairro [indeterminado], tendo como ponto de referência Centro, na cidade de Tacima/PB, telefone(s) para contato (83) 99385-2764.

Dados do(s) Fatos:

Local: Rodovia Pb 073, Pb 073, Tacima/PB, bairro [indeterminado]; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 11/09/18 12:00h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) **LEI 9.503/97 ART. 303 § 1º: LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO.**

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

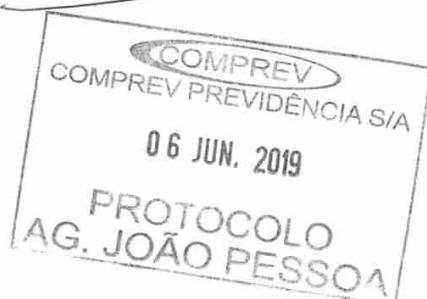
QUE NO DIA 11/09/2018, POR VOLTA DAS 12:00, ESTAVA PILOTANDO A MOTOCICLETA HONDA FAN DE COR PRETA, ANO 2013/14, PLACA OGA-1699/PB, CHASSI 9C2KC1680ER417641, REGISTRADA EM NOME DE STEPHANI VIEIRA DA SILVA, NA RODOVIA PB 073, ALTURA DA CIDADE DE TACIMA/PB, QUANDO FOI TRANCADO POR UM VEICULO ATÉ O PRESENTE MOMENTO NÃO IDENTIFICADO, BATEU, PERDEU O CONTROLE DA MOTOCICLETA E CAIU; QUE SOCORRIDO POR UMA AMBULÂNCIA DO SAMU AO HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA, ONDE FOI ATENDIDO E ENCAMINHADO AO COMPLEXO HOSPITALAR DE MANGABEIRA, ONDE FOI ATENDIDO E DIAGNOSTICADO COM FRATURA EXPOSTA DE Perna ESQUERDA, CONFORME CERTIDÃO 0218/2019 ASSINADA PELA MEDICA SÔNIA MARIA MACIEL PONTES DE OLIVEIRA.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 24 de maio de 2019.

JOSE RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
Agente de Investigação

JOSE DANTAS SOBRINHO
Noticiante



Procedimento Policial: 05668.01.2019.1.00.401

1/1



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 11/09/2019 17:13:18

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091117131776600000023562215>

Número do documento: 19091117131776600000023562215

Num. 24334548 - Pág. 6



CERTIDÃO

Nº. 0218/2019

Atendendo solicitação de MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA e de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Burity, certifico a constatação de Ficha de atendimento ambulatorial Nº162476 e prontuário de Nº2018.09.001521 pertencentes a **JOSÉ DANTAS SOBRINHO** que foi atendido dia 11/09/2018 às 20H19min, vítima de queda de moto, apresentando trauma em perna esquerda.

Submetido a avaliação médica e exame de imagem que evidenciou fratura exposta de perna esquerda. Realizado procedimento cirúrgico dias 11/09 e 30/10/2018 com alta médica dia 08/11/2018.

E para constar eu, Sônia Maria Maciel Pontes de Oliveira, Médica da Vigilância à saúde, data e assino a presente certidão.

João Pessoa, 25 de Março de 2019


Médica da Vigilância à Saúde
CRM/PB 2959





Buscar no site



A COMPANHIA **SEGURO DPVAT** PONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-Atendimento) CENTRO DE DADOS E ESTATÍSTICAS SALA DE IMPRENSA TRABALHE CONOSCO CONTATO

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

[Nova Consulta](#)

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3190366363 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JOSE DANTAS SOBRINHO

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO JOSE DANTAS SOBRINHO

CPF/CNPJ: 07250116452

Posição em 04-07-2019 16:03:27

O pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Líder-DPVAT. Em breve, o pagamento da indenização será liberado. Por gentileza, volte a consultar seu processo neste site dentro de 4 dias.

Data do Pagamento Valor da Indenização Juros e Correção Valor Total

05/07/2019	R\$ 4.725,00	R\$ 0,00	R\$ 4.725,00
------------	--------------	----------	--------------

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
25/06/2019	Interrupção de Prazo	(https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/R7aWs__mjB__Gr1NpNxqSaapi_key=oQ3WIRpxnEXqB6Kfd3Bd__dgZlY0HPLMjXQ6Nnfnzjl=)
08/06/2019	Exigência Documental	(https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/a0__PPkrtslcngrmSTEsq6vapi_key=oQ3WIRpxnEXqB6Kfd3Bd__dgZlY0HPLMjXQ6Nnfnzjl=)
08/06/2019	Aviso de Sinistro	(https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/8meL8SyRZWiTss8L6Khoiwapi_key=oQ3WIRpxnEXqB6Kfd3Bd__dgZlY0HPLMjXQ6Nnfnzjl=)

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT





**Poder Judiciário da Paraíba
14ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0854499-54.2019.8.15.2001

DECISÃO

Vistos etc.

Na inicial, a parte autora relata que se envolveu em acidente de trânsito, em razão do qual narra haver **fratura exposta na perna esquerda**. Relata ainda que, em razão de tal fratura, o promovente restou com permanente debilidade no membro afetado, razão pela qual entende que fazia jus à indenização do seguro DPVAT no valor de **R\$ 9.450,00**. Segue narrando que, contudo, recebeu da Seguradora Líder apenas a quantia de **R\$ 4.725,00**.

É o relatório. Decido.

1. Causa de Pedir Incompleta:

A parte promovente não descreve a debilidade permanente, isto é, não informa quais limitações anatômicas ou funcionais resultaram das lesões ocorridas no acidente (encurtamento de membro, dificuldade de locomoção, disfunções nas articulações, rigidez, dores crônicas, etc.). A parte promovente apenas menciona a lesão instantânea ocorridas no momento do acidente, ou seja, a **fratura exposta na perna esquerda**.

Neste sentido, cumpre diferenciar as sequelas permanentes das lesões instantâneas. Considera-se sequela permanente, para efeito do seguro DPVAT, a invalidez, a perda anatômica ou redução funcional de um membro ou órgão, como nos casos de encurtamento de membro, andar claudicante, perda da visão, dores crônicas incapacitantes. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte. As lesões instantâneas, por sua vez, seriam os ferimentos suportados no



instante do acidente, como traumas, fraturas, contusões, escoriações, cortes, decepamentos, etc., que podem ou não resultar em sequelas permanentes.

À luz do acima dito, tem-se que a causa de pedir, nas ações do DPVAT, é díplice: o acidente de trânsito e, como resultado, a invalidez permanente. A recusa da seguradora em pagar a indenização ou o seu pagamento a menor não é causa de pedir, e sim elemento configurador do interesse processual.

Ocorre que, repita-se, a inicial não descreve, **nem minimamente**, a invalidez que acometeu o promovente de modo irreversível. O demandante apenas se reporta à **fratura na perna**, sem, contudo, ao menos informar as limitações, deformações ou quaisquer outros sintomas que o fazem concluir pela invalidez permanente mais grave que a que foi constatada pela seguradora. Ou seja, o demandante não delinea a causa de pedir, que não se resume ao acidente automobilístico, nem à mera e genérica menção a lesões permanentes, desassociadas de uma descrição mínima, ao argumento de que deverão ser apuradas mediante perícia médica judicial.

Em que pese a ausência de contornos da lide, os artigos 322 e 324 do CPC/2015 impõem que o pedido deve ser certo e determinado, sendo admissível formular pedido genérico, apenas nos casos especificamente previstos no §1º do art. 324, dentre os quais, quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato, o que definitivamente não é o caso dos autos. A esse respeito, inclusive, cabe aqui esclarecer que **não se está a exigir que a parte promovente proceda à graduação de sua invalidez, mas apenas que a descreva como leigo as deformidades, limitações ou anomalias, decorrentes da lesão acidentária** (encurtamento de membro, dificuldade de locomoção, disfunções nas articulações, etc.).

Neste sentido, os resultados permanentes trazidos pelo acidente não podem ser mencionados genericamente, pois se fazem essenciais ao julgamento do mérito, **principalmente no caso de revelia**. Isso porque a falta de contestação fará operar a presunção de veracidade da matéria fática, razão pela qual a invalidez, que constitui o fato principal do pedido indenizatório, deve vir previamente informada na inicial. Caso contrário, não haverá fato a ser presumido como verdadeiro, pois o julgador não poderá presumir fato não descrito na inicial. E presumir a **fatura no fêmur** não implica em presumir debilidade permanente na perna inteira, sem que o próprio demandante a relate.

Eis por que a ausência de informação sobre a sequela irreversível é defeito que pode, em alguns casos, **como o da revelia**, dificultar o julgamento de mérito.



Ressalte-se que, delinear o pedido com todos os seus fatos é providência que interessa eminentemente à parte promovente, pois, ocorrendo a revelia, não haverá necessidade de dilação probatória, e, portanto, não haverá perícia para aferir as lesões. Desse modo, não pode o promovente de abster de descrever os resultados permanentes do acidente, ao argumento de que a perícia o fará.

Ademais, é de capital importância registrar que a perícia não tem a função de definir ou complementar o pedido, mas apenas de comprovar ou desconstituir os fatos previamente relatados, nos quais se funda o direito alegado.

2. Pedido Incerto e Indeterminado:

Dispõem os artigos 322 e 324 do CPC/2015:

“Art. 322. O pedido deve ser certo.”

(...)

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.”

Pela narrativa exposta como fundamento do pedido, é fato que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 324, §1º e incisos, acima transcrito, pois a própria inicial, por si só, já apresenta todos os elementos que permitem a quantificação do pedido.

Com efeito, se a parte autora afirma que fazia jus a **R\$ 9.450,00** e recebeu **R\$ 4.725,00** do consórcio de seguradoras, não há como fugir da decorrência lógica que a diferença pretendida deve ser **R\$ 4.725,00**. Se a parte autora não tem certeza sobre sua lesão, então que assim se manifestasse, mas não o fez. A todo tempo se mostra assertiva quantos aos contornos da lide.



Logo, o pedido final não pode ser outro, senão a diferença entre o recebido e o que afirma devido, para o que não se faz necessário a realização de qualquer perícia. A clareza e a assertividade das afirmações do promovente não comportam o pedido final incerto e inespecífico.

Cabe aqui mais uma vez relembrar que prova a pericial não se presta a complementar o pedido, que deve vir previamente quantificado, máxime quando a própria inicial, por si só, já apresenta todos os elementos que permitem a quantificação.

3. Dispositivo:

Sendo assim, **intime-se** o promovente para, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:

a) descrever, ainda que de forma leiga, as sequelas permanentes (p. ex., dores crônicas, encurtamento de membros, dificuldade de locomoção, disfunções nas articulações, etc.), as quais lhe acometeram e não foram, segundo sua compreensão, suficientemente indenizadas pelo seguro obrigatório.

b) tornar seu pedido certo e determinado, declinando expressamente o valor nominal da diferença indenizatória pretendida, que decorra logicamente dos valores afirmados nos fatos e fundamentos.

João Pessoa, data da assinatura digital.

Alexandre Targino Gomes Falcão

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCAO - 19/09/2019 19:46:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091919462747600000023780044>
Número do documento: 19091919462747600000023780044

Num. 24564789 - Pág. 4



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
14ª Vara Cível da Capital**

PROCESSO N° 0854499-54.2019.8.15.2001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: JOSE DANTAS SOBRINHO
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, INTIMO o(s) advogado(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da decisão adiante transcrita e, no prazo legal, apresentar manifestação. João Pessoa, 23 de outubro de 2019.

Laura Lucena de Almeida Pessoa Pereira - Analista Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0854499-54.2019.8.15.2001

DECISÃO

Vistos etc.

Na inicial, a parte autora relata que se envolveu em acidente de trânsito, em razão do qual narra haver **fratura exposta na perna esquerda**. Relata ainda que, em razão de tal fratura, o promovente restou com permanente debilidade no membro afetado, razão pela qual entende que fazia jus à indenização do seguro DPVAT no valor de **R\$ 9.450,00**. Segue narrando que, contudo, recebeu da Seguradora Líder apenas a quantia de **R\$ 4.725,00**.



Assinado eletronicamente por: LAURA LUCENA DE ALMEIDA PESSOA PEREIRA - 23/10/2019 15:23:18
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102315231562200000024723314>
Número do documento: 19102315231562200000024723314

Num. 25570257 - Pág. 1

É o relatório. Decido.

1. Causa de Pedir Incompleta:

A parte promovente não descreve a debilidade permanente, isto é, não informa quais limitações anatômicas ou funcionais resultaram das lesões ocorridas no acidente (encurtamento de membro, dificuldade de locomoção, disfunções nas articulações, rigidez, dores crônicas, etc.). A parte promovente apenas menciona a lesão instantânea ocorridas no momento do acidente, ou seja, a **fratura exposta na perna esquerda**.

Neste sentido, cumpre diferenciar as sequelas permanentes das lesões instantâneas. Considera-se sequela permanente, para efeito do seguro DPVAT, a invalidez, a perda anatômica ou redução funcional de um membro ou órgão, como nos casos de encurtamento de membro, andar claudicante, perda da visão, dores crônicas incapacitantes. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte. As lesões instantâneas, por sua vez, seriam os ferimentos suportados no instante do acidente, como traumas, fraturas, contusões, escoriações, cortes, decepamentos, etc., que podem ou não resultar em sequelas permanentes.

À luz do acima dito, tem-se que a causa de pedir, nas ações do DPVAT, é díplice: o acidente de trânsito e, como resultado, a invalidez permanente. A recusa da seguradora em pagar a indenização ou o seu pagamento a menor não é causa de pedir, e sim elemento configurador do interesse processual.

Ocorre que, repita-se, a inicial não descreve, **nem minimamente**, a invalidez que acometeu o promovente de modo irreversível. O demandante apenas se reporta à **fratura na perna**, sem, contudo, ao menos informar as limitações, deformações ou quaisquer outros sintomas que o fazem concluir pela invalidez permanente mais grave que a que foi constatada pela seguradora. Ou seja, o demandante não delinea a causa de pedir, que não se resume ao acidente automobilístico, nem à mera e genérica menção a lesões permanentes, desassociadas de uma descrição mínima, ao argumento de que deverão ser apuradas mediante perícia médica judicial.

Em que pese a ausência de contornos da lide, os artigos 322 e 324 do CPC/2015 impõem que o pedido deve ser certo e determinado, sendo admissível formular pedido genérico, apenas nos casos especificamente previstos no §1º do art. 324, dentre os quais,



quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato, o que definitivamente não é o caso dos autos. A esse respeito, inclusive, cabe aqui esclarecer que **não se está a exigir que a parte promovente proceda à graduação de sua invalidez, mas apenas que a descreva como leigo as deformidades, limitações ou anomalias, decorrentes da lesão acidentária** (encurtamento de membro, dificuldade de locomoção, disfunções nas articulações, etc.).

Neste sentido, os resultados permanentes trazidos pelo acidente não podem ser mencionados genericamente, pois se fazem essenciais ao julgamento do mérito, **principalmente no caso de revelia**. Isso porque a falta de contestação fará operar a presunção de veracidade da matéria fática, razão pela qual a invalidez, que constitui o fato principal do pedido indenizatório, deve vir previamente informada na inicial. Caso contrário, não haverá fato a ser presumido como verdadeiro, pois o julgador não poderá presumir fato não descrito na inicial. E presumir a **fatura no fêmur** não implica em presumir debilidade permanente na perna inteira, sem que o próprio demandante a relate.

Eis por que a ausência de informação sobre a sequela irreversível é defeito que pode, em alguns casos, **como o da revelia**, dificultar o julgamento de mérito.

Ressalte-se que, delinear o pedido com todos os seus fatos é providência que interessa eminentemente à parte promovente, pois, ocorrendo a revelia, não haverá necessidade de dilação probatória, e, portanto, não haverá perícia para aferir as lesões. Desse modo, não pode o promovente de abster de descrever os resultados permanentes do acidente, ao argumento de que a perícia o fará.

Ademais, é de capital importância registrar que que a perícia não tem a função de definir ou complementar o pedido, mas apenas de comprovar ou desconstituir os fatos **previamente** relatados, nos quais se funda o direito alegado.

2. Pedido Incerto e Indeterminado:

Dispõem os artigos 322 e 324 do CPC/2015:

“Art. 322. O pedido deve ser certo.”

(...)

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:



I - nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.”

Pela narrativa exposta como fundamento do pedido, é fato que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 324, §1º e incisos, acima transcrito, pois a própria inicial, por si só, já apresenta todos os elementos que permitem a quantificação do pedido.

Com efeito, se a parte autora afirma que fazia jus a **R\$ 9.450,00** e recebeu **R\$ 4.725,00** do consórcio de seguradoras, não há como fugir da decorrência lógica que a diferença pretendida deve ser **R\$ 4.725,00**. Se a parte autora não tem certeza sobre sua lesão, então que assim se manifestasse, mas não o fez. A todo tempo se mostra assertiva quantos aos contornos da lide.

Logo, o pedido final não pode ser outro, senão a diferença entre o recebido e o que afirma devido, para o que não se faz necessário a realização de qualquer perícia. A clareza e a assertividade das afirmações do promovente não comportam o pedido final incerto e inespecífico.

Cabe aqui mais uma vez relembrar que prova a pericial não se presta a complementar o pedido, que deve vir previamente quantificado, máxime quando a própria inicial, por si só, já apresenta todos os elementos que permitem a quantificação.

3. Dispositivo:

Sendo assim, **intime-se** o promovente para, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:

a) descrever, ainda que de forma leiga, as sequelas permanentes (p. ex., dores crônicas, encurtamento de membros, dificuldade de locomoção, disfunções nas articulações, etc.), as quais lhe acometeram e não foram, segundo sua compreensão, suficientemente indenizadas pelo seguro obrigatório.



b) tornar seu pedido certo e determinado, declinando expressamente o valor nominal da diferença indenizatória pretendida, que decorra logicamente dos valores afirmados nos fatos e fundamentos.

João Pessoa, data da assinatura digital.

Alexandre Targino Gomes Falcão

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: LAURA LUCENA DE ALMEIDA PESSOA PEREIRA - 23/10/2019 15:23:18
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102315231562200000024723314>
Número do documento: 19102315231562200000024723314

Num. 25570257 - Pág. 5

EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 14^a VARA CIVE
DA COMARCA DA CAPITAL.

JUSTIÇA GRATUITA

JOSE DANTAS SOBRINHO, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA no processo supra, vem, por meio dos advogados *in fine* assinados, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, atendendo à determinação deste douto Juízo, informar conforme documentos médicos juntados na inicial, o autor fratura exposta da perna esquerda, estando hoje com marcha claudicante, evoluindo com dor, rigidez e limitação funcional.

Dessa forma, por apresentar sequelas que decorreram do acidente de trânsito, o autor ajuizou ação de cobrança para recebimento do seguro social.

Injustamente, o Autor recebeu apenas o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), valor esse atribuído pela seguradora de 50 % do segmento corporal, dessa forma entendemos que a sequela do autor é bem mais grave do valor que foi atribuído no processo administrativo, requerendo desde já a diferença, qual seja, o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), conforme tabela.

Na inicial foi solicitado perícia médica da confiança do juízo para que esse possa avaliar as sequelas do autor e verificar que a debilidade é permanente e irreversível. Aliás, a competência é do perito. Importante frisar que é impossível a parte autora indicar o valor exato, pois a prova é meramente técnica

No que diz respeito ao comprovante de residência, o autor reside de aluguel, em cidade do interior, não possui contato locatício e nem tampouco comprovante de residência em seu próprio nome. De toda forma, junto na oportunidade comprovante de residência atualizado.

Diante do exposto, requer o prosseguimento do feito, requerendo desde já a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, para que possa auferir o grau de debilidade do autor, e deverá a mesma ser produzida por **médico especialista, PERITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, conforme preconiza a resolução 003/2013, tudo por ser de inteira e lidima justiça,



Pede e espera deferimento.



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 13/11/2019 15:33:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111315332509000000025313457>
Número do documento: 19111315332509000000025313457

Num. 26201656 - Pág. 2



**Poder Judiciário da Paraíba
14ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0854499-54.2019.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

Na emenda, o autor finalmente fez o que não fizera na inicial, isto é, revelou que as regiões do seu corpo, afetadas no acidente, esclarecendo que “fratura exposta da perna esquerda, estando hoje com marcha claudicante, evoluindo com dor, rigidez e limitação funcional.” Desse modo, mais que indicar as lesões instantâneas (com fraturas, contusões, etc), repita-se, as que se perpetram no instante do sinistro, o autor, em sede de emenda, o autor esclareceu as sequelas que resultam em definitivo das referidas lesões.

Sendo assim, **ACOLHO** a emenda, pelo que **RECEBO** a inicial, concedendo ainda **JUSTIÇA GRATUITA**.

Pois bem. As estatísticas apontam índice 0% de acordos celebrados nas audiências de mera tentativa de conciliação, realizadas nas ações do seguro DPVAT, nas quais as partes em, 100% das audiências, apenas transigem, após a realização de exame médico na pessoa do segurado, atestando e graduando a lesão ensejadora da indenização securitária. Aliás, em muitos casos, as partes recusam a transação, mesmo após a realização do exame pericial.

Destarte, a par do contexto acima traçado, o cumprimento do art. 334 do CPC/2015 mostra-se uma formalismo processual comprovadamente inútil. Além do mais, em razão do monumental volume de serviço e a ordem cronológica no cumprimento dos despachos judiciais, a escrivania desta vara ainda levaria meses para realizar o agendamento da referida audiência na pauta do CEJUSC, razão pela qual sua designação ocasionaria um prejuízo ainda mais grave para as partes e para a marcha processual.

Sendo assim, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, tal como determina o art. 139, II, do CPC, considerando que não há nulidade sem prejuízo, excepcionalmente **DEIXO** de designar a audiência prévia nestes autos, para ordenar, desde logo a citação da promovida.



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCAO - 02/04/2020 17:22:52
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040217225014200000028492071>
Número do documento: 20040217225014200000028492071

Num. 29603748 - Pág. 1

Decorrido o prazo da Resolução 3131/2002, ressalvada a hipótese de sua prorrogação ou abreviação, **cite-se com gratuidade** a demandada para contestar a ação em 15 dias, a contar na forma do art. 231 do CPC, sob pena de revelia.

João Pessoa, data da assinatura digital.

Alexandre Targino Gomes Falcão

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCAO - 02/04/2020 17:22:52
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040217225014200000028492071>
Número do documento: 20040217225014200000028492071

Num. 29603748 - Pág. 2

Poder Judiciário da Paraíba

14ª Vara Cível da Capital

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO ADVOGADOS(AS) DAS PARTES

De ordem do MM Juiz(a) de Direito deste 14ª Vara Cível da Capital, e em cumprimento a determinação constante dos autos, ficam intimados(as) os advogados(as) da parte AUTORA do decisão abaixo discriminada:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0854499-54.2019.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

Na emenda, o autor finalmente fez o que não fizera na inicial, isto é, revelou que as regiões do seu corpo, afetadas no acidente, esclarecendo que “fratura exposta da perna esquerda, estando hoje com marcha claudicante, evoluindo com dor, rigidez e limitação funcional.” Desse modo, mais que indicar as lesões instantâneas (com fraturas, contusões, etc), repita-se, as que se perpetram no instante do sinistro, o autor, em sede de emenda, o autor esclareceu as sequelas que resultam em definitivo das referidas lesões.

Sendo assim, **ACOLHO** a emenda, pelo que **RECEBO** a inicial, concedendo ainda **JUSTIÇA GRATUITA**.

Pois bem. As estatísticas apontam índice 0% de acordos celebrados nas audiências de mera tentativa de conciliação, realizadas nas ações do seguro DPVAT, nas quais as partes em, 100% das audiências, apenas transigem, após a realização de exame médico na pessoa do segurado, atestando e graduando a lesão ensejadora da indenização securitária. Aliás, em muitos casos, as partes recusam a transação, mesmo após a realização do exame pericial.

Destarte, a par do contexto acima traçado, o cumprimento do art. 334 do CPC/2015 mostra-se uma formalismo processual comprovadamente inútil. Além do mais, em razão do monumental volume de serviço e a ordem cronológica no



cumprimento dos despachos judiciais, a escrivania desta vara ainda levaria meses para realizar o agendamento da referida audiência na pauta do CEJUSC, razão pela qual sua designação ocasionaria um prejuízo ainda mais grave para as partes e para a marcha processual.

Sendo assim, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, tal como determina o art. 139, II, do CPC, considerando que não há nulidade sem prejuízo, excepcionalmente **DEIXO** de designar a audiência prévia nestes autos, para ordenar, desde logo a citação da promovida.

Decorrido o prazo da Resolução 3131/2002, ressalvada a hipótese de sua prorrogação ou abreviação, **cite-se com gratuidade** a demandada para contestar a ação em 15 dias, a contar na forma do art. 231 do CPC, sob pena de revelia.

João Pessoa, data da assinatura digital.

Alexandre Targino Gomes Falcão

Juiz de Direito

João Pessoa, 18 de abril de 2020

Sara Adriana de Macedo

Técnica Judiciária



Assinado eletronicamente por: SARA ADRIANA DE MACEDO - 18/04/2020 01:21:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041801211003500000028822434>
Número do documento: 20041801211003500000028822434

Num. 29973258 - Pág. 2

18 de abril de 2020

**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
14.ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que deixei dar cumprimento ao despacho de ID **29603748**, que determinou a expedição do mandado/carta, em razão do cumprimento ao Ato Normativo 002/2020/ TJPB/ MPPB/ DPE-PB/ OAB-PB, Art. 11, § 6º, publicado em 17 de março de 2020

João Pessoa 18 de abril de 2020

Sara Adriana de Macedo

Técnica Judiciária

JOÃO PESSOA

SARA ADRIANA DE MACEDO



Assinado eletronicamente por: SARA ADRIANA DE MACEDO - 18/04/2020 01:25:46
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041801254599400000028822435>
Número do documento: 20041801254599400000028822435

Num. 29973259 - Pág. 1

13 de julho de 2020

**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
14.ª VARA CÍVEL**

CERTIDÃO

Certifico que a servidora Laura Lucena de Almeida Pessoa Pereira, após contato com o chefe da CEMAN desta Comarca, informou que os mandados para cumprimento em endereços da Grande João Pessoa podem ser solicitados, razão pela qual, apesar da certidão contida no ID29973259 , procedo com a devida solicitação nesta data. Dou fé.

João Pessoa-PB, 13.07.2020.

Rosa Germana Souza dos Santos Lima

Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: ROSA GERMANA SOUZA DOS SANTOS LIMA - 13/07/2020 11:22:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071311221578700000030922479>
Número do documento: 20071311221578700000030922479

Num. 32271462 - Pág. 1

CERTIDÃO

Certifico que, deixo de cumprir o presente mandado expedido pelo MM. Juiz de Direito, tendo em vista fazer parte do grupo de risco e recomendação da Ceman no sentido de se fazer uma nova redistribuição, e ainda, conforme determinação da Presidência do Tribunal de Justiça.

João Pessoa, 02 de setembro de 2020.

Oficial de Justiça.

Mat. 473.369-0



Assinado eletronicamente por: JONAS ALCANTARA DO NASCIMENTO - 02/09/2020 19:38:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090219380918400000032450362>
Número do documento: 20090219380918400000032450362

Num. 33920112 - Pág. 1